

Processo n.º 61/2023**Demandante:** Futebol Clube da Lixa**Demandado:** Associação de Futebol do Porto**DESPACHO ARBITRAL N.º 2**

Através do despacho n.º 1, datado de 23/08/2023, foram as partes notificadas para, nomeadamente, se pronunciarem se pronunciarem sobre a data em que se deve considerar ter a Demandante sido notificada, a verificação da exceção peremptória da caducidade e, designadamente, sobre a qualificação do prazo de instauração de ação para se exercer o invocado direito como substantivo.

Nessa conformidade, em 24/08/2023, a Demandada pronunciou-se reiterando o que já tinha exposto na contestação, no sentido de que considera a notificação teve lugar no dia 17.07.2023, que o prazo é de caducidade e, portanto, substantivo, pelo que caducou o direito da Demandante de dar entrada do recurso junto do TAD, uma vez que, aquando da entrada deste, haviam já decorrido os 10 dias que a LTAD prevê para recurso ao TAD.

Por seu turno, o Demandante, através de requerimento datado de 25/08/2023, afirmou ter sido notificada a 17.07.2023, reiterou o entendimento de que o prazo em causa tem natureza administrativa, contado nos termos do artigo 87.º do CPA, suspendendo-se, portanto, nos sábados, domingos e feriados, pelo que apenas terminaria no dia 30.08.2023, apenas existindo caducidade no dia 31.08.2023, pelo que o recurso apresentado está em tempo.

Cumprir decidir.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD: "Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente."

Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais – artigo 39.º da Lei do TAD –, sendo que, quando um prazo terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto – artigo 39.º, n.º 4 da Lei do TAD.

Por outro lado, há a considerar que a tramitação anterior à entrada do recurso no TAD não tem natureza judicial, desde logo porque os órgãos da Demandada não são tribunais, pelo que estamos perante um verdadeiro direito de acção, sujeito às regras de caducidade.

No caso em apreço, Demandante e Demandada concordam em ter sido a Demandante notificada da decisão no dia 17/07/2023.

Assim, tendo em conta o *supra* exposto, o prazo para recurso ao TAD iniciou-se no dia seguinte ao da notificação do acórdão, ou seja, no dia 18/07/2023.

Nessa conformidade, o último dia do prazo para dar entrada do recurso junto do TAD seria 27/07/2023.

Acresce que o prazo é substantivo e não processual, pelo que ao presente caso não se aplica o disposto no CPC, nomeadamente o disposto no artigo 139.º quanto à aplicabilidade dos dias de multa.

Neste sentido já decidiu, por unanimidade, o STA, em situação análoga à dos autos, em 13.04.2016, proc. 0355/16 1, referindo expressamente que “O prazo de 10 dias para interpor recurso judicial da decisão administrativa de fixação da matéria tributável por método indirecto ao abrigo do art. 89.º-A da LGT (n.º 2 do art. 146.º-B do CPPT, aplicável *ex vi* dos n.ºs 7 e 8 do art. 89.º-A da LGT), é um prazo de impugnação judicial [cfr. art. 97.º, n.º 1, alínea q)] que, por força do n.º 1 do art. 20.º do CPPT, se conta nos termos do Código Civil”¹.

¹ Cfr. <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/>.

Também este Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou no mesmo sentido, nomeadamente nos Acórdãos proferidos no processo n.º 6/2019 e no processo n.º 37/2023.

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, julga-se procedente a excepção de caducidade do direito de recurso ao TAD para impugnar o Acórdão proferido pela Demandada, absolvendo-se a Demandada do pedido.

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pela Demandante, considerando o valor da acção € 30.000,01, em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º, alínea a), da LTAD.

Uma vez que o presente processo terminou antes da sentença final, remetam-se os autos para o Sr. Presidente do TAD nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 3 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

12 de Setembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros.

